



B1

ISSN: 2595-1661

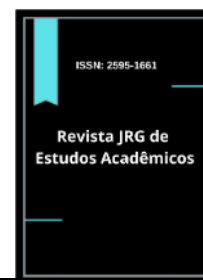
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A responsabilidade tributária de sócios e administradores de pessoas jurídicas privadas: limites e implicações no ordenamento jurídico brasileiro

The tax liability of partners and administrators of private legal entities: limits and implications in the brazilian legal order

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1722

ARK: 57118/JRG.v7i15.1722

Recebido: 27/11/2024 | Aceito: 04/11/2024 | Publicado *on-line*: 05/12/2024

Guilherme Henrique Batista Ribeiro¹

<https://orcid.org/0009-0009-8507-9857>

<http://lattes.cnpq.br/7516565657665262>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: guilhermehenrique23072001@gmail.com

Jefferson Franco Silva²

<https://orcid.org/0009-0003-2952-0413>

<http://lattes.cnpq.br/3982550947102597>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: jefferson.franco.silva@gmail.com



Resumo

O presente estudo acadêmico tem o objetivo de apresentar e abordar o instituto da responsabilidade tributária sob a ótica da atuação irregular de terceiros integrantes do quadro societário de pessoas jurídicas de direito privado, primordialmente as sociedades limitadas e sociedades anônimas. Aferiu-se que a responsabilidade tributária pode ser dividida em dois grupos, sendo a responsabilidade por substituição e a responsabilidade por transferência. O elemento distintivo das referidas responsabilidades é a data de realização do fato gerador, porquanto na responsabilidade por substituição a assunção da responsabilidade pelo responsável tributário no lugar do contribuinte ocorrente no mesmo instante do fato gerador, por outro lado, na responsabilidade por transferência, a responsável tributária passa a integrar a obrigação tributária em momento posterior a ocorrência do fato gerador. Além disso, demonstrou-se a distinção entre a responsabilidade por atuação regular e irregular de terceiros com ênfase na atuação irregular para fins de redirecionamento da execução ao sócio-gerente ou terceiro administrador que atua com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social. Por fim, apontou-se o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer como responsável tributário o sócio-gerente ou terceiro administrador que exercia poderes de gestão na data da dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado.

Palavras-chave: responsabilidade tributária; atuação irregular de sócio-gerente; dissolução irregular.

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Serra do Carmo - FASEC/TO.

² Bacharel em Direito pela UFT/TO e Especialista em Direito Processual Civil pela FIJ/RJ. Professor de Direito Processual Civil e Direito Tributário da Faculdade Serra do Carmo – FASEC/TO. jefferson.franco.silva@gmail.com.



Abstract

The present academic study aims to present and address the institute of tax liability from the perspective of the irregular actions of third parties who are members of the corporate structure of legal entities governed by private law, primarily limited liability companies and joint-stock companies. It was found that tax liability can be divided into two groups, liability for substitution and liability for transfer. The distinctive element of the aforementioned responsibilities is the date of realization of the triggering event, since in the liability for substitution the assumption of responsibility by the tax responsible in place of the taxpayer occurs at the same time as the triggering event, on the other hand, in the liability for transfer, the responsible tax becomes part of the tax obligation at a time after the occurrence of the triggering event. Furthermore, the distinction was demonstrated between liability for regular and irregular actions by third parties with emphasis on irregular actions for the purpose of redirecting execution to the managing partner or third party administrator who acts with excess power, in violation of the law, contract or statute social. Finally, the current understanding of the Superior Court of Justice was pointed out to recognize as tax responsible the managing partner or third-party administrator who exercised management powers on the date of the irregular dissolution of the legal entity governed by private law.

Keywords: *tax liability; irregular performance of managing partner; uneven dissolution.*

1. Introdução

A questão da Responsabilidade Tributária possui significativa importância no âmbito da doutrina jurídica e das decisões judiciais. Isso porque a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos, prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), pode se estender ao patrimônio pessoal do sócio ou administrador de empresa.

O objetivo desta pesquisa é examinar o conceito de responsabilidade tributária dos sócios e administradores de empresas, com foco específico nas situações regidas pelo CTN, que serve como principal marco regulatório para o tratamento de potenciais instâncias de responsabilidade tributária.

Contudo, é importante notar que podem existir outras formas de responsabilidade regidas por quadros regulamentares alternativos. Dito isso, o intuito desta análise é avaliar os dispositivos estabelecidos pelo CTN e demais legislações pertinentes.

Quando se trata do contribuinte e da sua obrigação tributária, há uma distinção clara, porquanto contribuinte está diretamente ligado ao fato gerador da obrigação tributária, enquanto o passivo tributário tem relação indireta e impessoal, determinada em lei.

Muitos proprietários de empresas, especialmente aqueles que são novos no setor, ignoram a possibilidade de a sua responsabilidade tributária de pessoa jurídica em que ele faça parte do quadro societário e também exerça a respectiva administração possa ser estendida à sua pessoa física.

Existem várias formas de constituir uma pessoa jurídica, mas a maioria delas envolve a limitação da responsabilidade dos sócios ao capital social. Isso pode ser verificado na constituição de uma sociedade limitada (LTDA), conforme previsto no Código Civil, ou de uma sociedade anônima (S/A), conforme regulamentada pela Lei nº 6.404/76.



Assim, é importante observar quando e como a figura do sócio ou administrador da empresa pode ser incluída no lado passivo da relação jurídica tributária, mormente pelo fato de haver divergência na interpretação normativa brasileira acerca de saber se os sócios e administradores devem ser os únicos responsáveis pelas obrigações tributárias da empresa ou se devem ser responsabilizados solidária, subsidiária ou pessoalmente.

2. Metodologia

Assim Este artigo utilizou da pesquisa bibliográfica com o objetivo de apresentar o arcabouço normativo afeto à responsabilidade tributária por atuação irregular de terceiros na gestão de sociedades anônimas e sociedades limitadas. A pesquisa delimitou a concepção da responsabilidade tributária em sentido amplo e restrito. O presente estudo considerou a dogmática doutrinária da seara do direito tributário, sendo que a investigação ponderou a interpretação jurisprudencial do Superior tribunal de Justiça para identificar limites aos casos de redirecionamento de ação de execução fiscal à figura de responsável tributários diversos dos contribuintes.

2. Noções introdutórias acerca da relação jurídica tributária como pressuposto à compreensão da responsabilidade tributária

Antes de adentrar na concepção do instituto da responsabilidade tributária, considerando a diversidade de elementos integrantes do Direito Tributário, verifica-se que a sua adequada aplicação perpassa, enquanto ramo jurídico e em primeiro plano, pela compreensão da denominada relação jurídica tributária, cuja estrutura advém dos institutos conhecidos como hipótese de incidência, fato gerador e obrigação tributária, isso porque a obrigação tributária impõe o pagamento de um tributo por um sujeito passivo a um sujeito ativo (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

A hipótese de incidência corresponde a um modelo ou paradigma abstrato, previsto em lei, o qual idealiza a descrição de diversos fatos escolhidos pelo legislador e que, ao ocorrer concretamente no plano real, promoverá o nascimento da obrigação tributária (SABBAG, 2024).

Enquanto a existência da hipótese de incidência está no plano abstrato, como descrição hipotética de um fato, o fato gerador corresponde a sua efetiva materialização ou realização no mundo, faticamente considerado. E com a sua respectiva concretização, surge o elo jurídico obrigacional consubstanciado na obrigação tributária o que, por fim, delimita a relação jurídica tributária (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

A obrigação tributária, por sua vez, é composta de quatro elementos, quais sejam: sujeito ativo, sujeito passivo, causa e objeto (SABBAG, 2024).

O sujeito ativo é o credor da relação jurídica tributária; integra o polo ativo dessa relação e detém uma espécie de poder de invasão patrimonial para, sob a roupagem dos tributos, extrair valores, de forma compulsória, do sujeito passivo (SABBAG, 2024).

Esses credores tributários são as pessoas jurídicas de Direito Público, titulares da competência tributária de instituir os tributos mediante a função legislativa, bem como do poder de fiscalização e arrecadação, denominado em sede da ciência tributária, como capacidade tributária ativa (SABBAG, 2024).

Assim, os sujeitos ativos titularizam a competência tributária e a capacidade tributária, sendo que os entes tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito



Federal) possuem os dois aludidos poderes – competência e capacidade, enquanto que os entes para-fiscais (Conselhos profissionais, dentre outros) ostenta apenas a capacidade (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

O suporte legal da sujeição ativa acima descrita está transcrito no artigo 119 do Código Tributário Nacional (CTN), lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, nos seguintes termos “Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento” (BRASIL, 1966).

Não obstante o teor do artigo 119 citado acima, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a titularidade da capacidade tributária ativa para pessoas jurídicas de direito privado, notadamente para os Serviços Sociais Autônomos e certas entidades sindicais (SABBAG, 2024).

Já o sujeito passivo, enquanto elemento da obrigação tributária, encontra-se no polo passivo da relação jurídica tributária, sendo o devedor de tributos, consequentemente objeto da invasão patrimonial promovida pelo sujeito ativo (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

A sujeição passiva está inserta no art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei (BRASIL, 1966).

Extrai-se da norma acima a existência de dois tipos de sujeitos passivos: o contribuinte e o responsável tributário.

O contribuinte é denominado de sujeito passivo direto, porquanto mantém relação direta, marcada pela pessoalidade, com o fato gerador. Já o responsável, denominado de sujeito passivo indireto, é um terceiro que, não tendo praticado o fato gerador, tornar-se-á obrigado a pagar o tributo por expressa disposição legal (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Em outros termos, tendo a legislação tributária adotado o critério econômico para a definição dos diversos fatos geradores, a relação direta apontada acima advém de outra relação de cunho econômico materializada pela prática do fato gerador pelo contribuinte, ou seja, este auferir vantagem econômica quando concretiza no mundo real um fato benéfico ao seu patrimônio (SABBAG, 2024).

Em suma, contribuinte é aquele que pratica o fato gerador, haja vista materializar um fato econômico que corresponde a uma medida de sua capacidade contributiva, motivo pelo qual assume a obrigação de pagamento do tributo (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Para evidenciar a distinção com o responsável tributário, aponta-se que este não se revestirá de qualquer condição de contribuinte, porquanto não está inserido em uma relação de natureza econômica com acréscimo patrimonial, bem como não pratica o fato gerador. Assim, torna-se responsável por expressa atribuição legal, uma vez que o legislador se utiliza dessa forma de sujeição passiva indireta para viabilizar a fiscalização e arrecadação de tributos (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Porém, o responsável tributário não poderá ser qualquer terceiro escolhido livremente pelo legislador. Há de ser alguém que tenha uma mínima vinculação com o fato gerador, como por exemplo, a atribuição da condição de responsável tributário para uma pessoa jurídica empregadora que terá de recolher o imposto de renda



retido na fonte de seus empregados (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

É essa distinção entre contribuinte e responsável tributário que surgirá a relevância do instituto da responsabilidade tributária. Antes, porém, vejamos os dois outros elementos da obrigação tributária: objeto e causa.

A obrigação tributária tem por objeto uma prestação devida pelo sujeito passivo quando este pratica o fato gerador. Tal prestação terá natureza patrimonial ou instrumental (SABBAG, 2024).

A prestação patrimonial visa o pagamento de um tributo ou multa tributária, ou seja, nitidamente de caráter pecuniário, sendo denominada de obrigação principal e configura uma obrigação de dar (SABBAG, 2024).

Enquanto que prestação instrumental se materializa em prestações positivas ou negativas, cunhada de obrigação acessória e classificada como obrigação de fazer ou de não fazer, afeta a ser instrumento para viabilizar a fiscalização e arrecadação (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Por fim, a causa da obrigação tributária corresponde ao nexos ou liame jurídico, a qual ligará os polos subjetivos da aludida obrigação, podendo surgir da lei tributária ou da legislação tributária (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

As obrigações principais, de cunho patrimonial, têm por causa a lei tributária, ou seja, necessária a manifestação do instituto da reserva de lei em sentido formal/estrito, enquanto que as obrigações acessórias, dotadas de natureza instrumental, originam-se da legislação tributária, denominação que carrega um sentido amplo de espécie normativa (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Após a singela explanação dos elementos integrantes da relação jurídica tributária, passa-se, no tópico seguinte, a delinear os elementos conceituais da responsabilidade tributária.

3. Responsabilidade tributária

3.1 A concepção ampla e restrita da responsabilidade tributária e a relevância de seu sentido estrito para fins de responsabilização de terceiros

A ideia de responsabilidade tributária possui dois sentidos. Em sentido amplo, corresponde em atribuir o dever pelo pagamento do tributo àquele sujeito que realizou o fato gerador. Trata-se, portanto, da obrigação imputada ao contribuinte, enquanto sujeito passivo direto (COELHO, 2006; MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Já a concepção estrita, a responsabilidade tributária representa a denominada sujeição passiva indireta, a qual corresponde atribuir, por expressa disposição de lei, como manifestação do princípio da reserva legal, a terceiro, vinculado minimamente ao fato gerador, porém não estando na condição de contribuinte, o dever de realizar uma prestação respectiva a um tributo em prol de cumprir exigências oriundas do direito do Fisco de exigir o cumprimento de obrigações tributárias (COELHO, 2006; MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

É justamente nesse sentido estrito que o instituto da responsabilidade tributária ganha relevo, mormente para adequada definição daquele que passará a integrar a condição de sujeito passivo da obrigação tributária em substituição ao contribuinte, como por exemplo, a responsabilidade dos sócios e administradores de uma LTDA ou S/A, os quais, em determinadas circunstâncias, podem ser responsabilizados pelo pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica em que fazem parte do quadro societário.



A título de exemplo, um dos fundamentos para essa responsabilização é o descumprimento de obrigações acessórias, como a falta de entrega de declarações fiscais ou o não recolhimento de impostos retidos na fonte, ou a prática de atos com excesso de poderes que destoem da lei, do contrato social ou do estatuto (BRASIL, 1966; MACHADO SEGUNDO, 2024;).

Para tanto, conforme ressaltado no item anterior, essa assunção de responsabilidade pelo responsável tributário requer expressa atribuição legal, recaindo sobre sujeito com vinculação mínima ao fato gerador (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Além disso, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita, ou seja, só é possível atribuir responsabilidade tributária aos sócios e administradores nos casos expressamente previstos em lei.

É o teor do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98).

1. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

2. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

3. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

4. Em se tratando do responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), não há liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN). Acerca do tema, há doutrina no sentido de que: "... qualquer pessoa obrigada ao pagamento de tributo de que não é o contribuinte de direito figura na condição de responsável tributário. Não vislumbramos qualquer distinção possível na figura do retentor que é, sim, responsável tributário por substituição." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.000). [...] (BRASIL, 2008).

Portanto, não se responsabilizaria esses indivíduos de forma indiscriminada, sem a devida fundamentação legal, contexto este que será devidamente analisado nos tópicos seguintes.



3.2 Tipos de responsabilidade tributária

Primeiramente, a depender do fator temporal do fato gerador, a doutrina tributária divide o instituto da responsabilidade em duas vertentes: a responsabilidade por substituição e a responsabilidade por transferência (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Quando a lei impõe ao responsável tributário o dever de ocupar o lugar do contribuinte desde o momento da materialização do fato gerador e, conseqüentemente, do nascimento da obrigação tributária, atribuindo-o inclusive a assunção de obrigações principais e acessórias do tributo com exclusão do contribuinte, estar-se-á diante da responsabilidade por substituição (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

De seu turno, a responsabilidade por substituição possui duas espécies: substituição regressiva e progressiva (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

A substituição regressiva, ou antecedente ou “para trás”, também é conhecida por diferimento, haja vista que, por questões de eficiência e conveniência do Fisco, ao verificar que o contribuinte substituído não possui estrutura contábil ou fiscal idônea a efetivar o recolhimento do tributo, posterga o recolhimento do tributo de fatos geradores ocorridos em momento passado (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Tal técnica é comum ao recolhimento de ICMS, quando, por exemplo, um laticínio torna-se responsável tributário por substituição regressiva recolhendo o referido imposto no lugar de diversos produtores rurais que lhes venderam leite cru para ser beneficiado (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Na substituição progressiva, também denominada de subsequente ou “para frente”, o fenômeno é diverso, haja vista que o responsável tributário assumirá o dever de recolher um tributo de forma antecipada, ou seja, pagará por uma exação antes da ocorrência de seu fato gerador respectivo (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Vejam-se os seguintes exemplos:

São exemplos de produtos que se inserem no contexto de substituição tributária “para frente”: veículos novos, ao deixarem a indústria em direção às concessionárias (o ICMS já é recolhido antes da ocorrência do fato gerador que, presumivelmente, nascerá em momento ulterior, com a venda do bem na loja); ainda, cigarros, bebidas e refrigerantes etc (SABBAG, 2024).

A técnica, ora em comento - substituição progressiva, encontra nítidas críticas no campo doutrinário, uma vez que consubstancia uma espécie de fato gerador fictício ou presumido, o qual é considerado por muito como violador de diversos princípios constitucionais, como o da vedação do uso de tributo com efeito de confisco, segurança jurídica e capacidade contributiva (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Quanto à responsabilidade por transferência, conhecida também por responsabilidade derivada ou de 2º grau, somente surgirá depois do nascimento da obrigação tributária quando passar a existir um fato novo que alterará ou deslocará a responsabilidade tributária originária do contribuinte para a figura de um terceiro conhecido por responsável tributário (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).



A morte do contribuinte, a venda de um bem, a compra de um fundo de comércio são exemplos de fatos que podem surgir após o fato gerador e podem promover a respectiva substituição por transferência (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

A responsabilidade por transferência possui três subespécies: a responsabilidade por solidariedade passiva tributária, a responsabilidade por sucessão e a responsabilidade de terceiros (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Nessa perspectiva, a solidariedade passiva tributária ocorrerá quando houver a responsabilidade de cada um dos devedores para com o pagamento da totalidade de um tributo determinado. De outro modo, o credor tributário tem o direito de exigir o crédito tributário de qualquer credor solidário ou de todos, inclusive sem haver direito de alegação de benefício de ordem por parte de qualquer devedor (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Em relação à responsabilidade por sucessão, a transferência da obrigação tributária do contribuinte para o responsável tributário ocorrerá a partir de um fato que promova alguma forma de desaparecimento do devedor original (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Esse fato pode ser em razão da ocorrência de morte do contribuinte ou por negócios específicos entre vivos. Assim, os herdeiros passam à condição de responsáveis tributários dos tributos em que o contribuinte não adimpliu pela ocasião do advento de sua morte, enquanto a transmissão de bens imóveis ou móveis, de estabelecimentos industriais, comerciais ou profissionais, ou a fusão, cisão, transformação ou incorporação empresariais correspondem às hipóteses de transferência por ato entre vivos (SABBAG, 2024).

No que tange à responsabilidade de terceiros, sua concepção não advém de eventual transmissão patrimonial como ocorre com a responsabilidade por sucessão, surge então pela responsabilidade que determinadas pessoas possuem para com a observância no cumprimento de normas contratuais e legais afetas ao cuidado do patrimônio de outra pessoa (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Veja-se esse apontamento:

Os “terceiros devedores”, como intitulamos nesta obra, são, em geral, administradores ou gestores da vida patrimonial de certos contribuintes, razão por que o CTN os responsabiliza em relação aos atos praticados sob sua gerência ou supervisão. Exemplos: o pai, quanto aos bens de filhos menores; o administrador judicial, quanto à massa falida; entre outros exemplos (SABBAG, 2024).

A responsabilidade de terceiros poderá ocorrer em razão de atuação regular ou irregular do responsável tributário. Nessa ótica, o artigo 134 do CTN contém as hipóteses de responsabilidade de terceiros por transferência e que tenham atuação regular, enquanto que, para parcela da doutrina, o artigo 135 do mesmo diploma legal abarca situações de responsabilidade de terceiros por substituição e que tenham atuação irregular (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Essa distinção entre atuação regular e irregular contém relevância na distinção do tipo de responsabilidade por substituição e por transferência, mormente pelo fato de que nesta a responsabilidade surge em momento posterior à materialização do fato gerador, e naquela a responsabilidade nasce no mesmo instante da obrigação tributária (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).



Outrossim, a atuação irregular é aquela em que o contribuinte fora vitimado por seu representante legal quando este deveria agir sem abuso, ilegalidade ou em obediência a atos autorizados (SABBAG, 2024).

A seguir, colaciona-se o teor dos citados artigos:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, quanto aos tipos de responsabilidade tributária, convém distinguir a responsabilidade pessoal da responsabilidade subsidiária, pois permitirá compreender a escorreita aplicação das hipóteses insertas nos artigos 134 e 135 acima transcritos.

A responsabilidade pessoal atribui à responsabilidade tributária ao terceiro responsável com exclusão total de qualquer obrigação por parte do contribuinte originário, ou seja, o responsável sofrerá exclusivamente a exigibilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, cujas hipóteses, dentre outras, estão insertas no artigo 135 do CTN (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Todavia, a responsabilidade subsidiária será aquela que atribuirá o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo terceiro responsável tão somente na impossibilidade de o contribuinte adimplir com seu respectivo ônus tributário, havendo aplicação direta do instituto do benefício de ordem, devendo o Fisco perquirir primeiramente o patrimônio do contribuinte para posterior exigência do responsável, sendo o caso da aplicação do artigo 134 do CTN (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Enfim, a responsabilidade tributária é uma questão de grande importância tanto para os sócios quanto para os administradores, conseqüentemente, para compreender adequadamente essa responsabilidade, é essencial analisar e definir os termos e conceitos fundamentais que orientam a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, objetivo, portanto, da próxima seção deste estudo, em que serão exploradas as definições essenciais relacionadas à responsabilidade tributária de terceiros devedores por atuação irregular e suas conseqüências nos tipos societários da S/A e da LTDA.



3.3 Responsabilidade tributária por atuação irregular dos sócios-gerentes e terceiros administradores

Nos termos do artigo 49-A do Código Civil, à luz do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, estas não se confundem com as pessoas físicas que integram seus quadros societários, nem com seus administradores respectivos (BRASIL, 2002).

Nessa perspectiva, a legislação delimitou tipos societários condizentes a distinção de responsabilidade capaz de materializar o princípio citado acima. É o caso da denominada sociedade limitada, cuja forma de organização empresarial limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas sociais, conforme estabelecido no contrato social. Nesse tipo de sociedade, os sócios não respondem com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa, exceto em casos específicos previstos em lei, como a responsabilidade tributária (BRASIL, 2002; MACHADO, 2012).

Conforme apresentado em item anterior deste estudo, à luz do artigo 135, III, do CTN, os sócios e administradores podem ser responsabilizados pessoalmente pelos débitos tributários da empresa nos casos de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos para fraudar a legislação tributária (CTN, 1966; MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Essas situações configuram hipóteses nas quais os sócios e administradores podem ser chamados a responder diretamente pelos débitos fiscais da empresa, assumindo responsabilidade de natureza pessoal e exclusiva, porquanto, em regra, o contribuinte pessoa jurídica foi objeto de condutas abusivas, ilegais ou não autorizadas, praticadas por aquele que seria seu representante legal (CTN, 1966; MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Essa responsabilidade recairá sobre os “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado” quando estes atuarem em duas circunstâncias: a) com excesso de poderes ou b) com infração de lei, contrato social ou estatuto (CTN, 1966; MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

O excesso de poder é caracterizado por uma atuação comissiva por parte do terceiro que passa a agir por vontade própria indo além das atribuições que lhe foram conferidas por alguma norma legal, estatutária ou contratual (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Veja-se o seguinte exemplo:

Excesso de poderes: o terceiro age por conta própria, além dos poderes que a norma legal, contratual ou estatutária lhe conferem, ou seja, subvertendo as atribuições que lhe foram outorgadas. Diferentemente das hipóteses de omissão do art. 134, neste artigo temos nítido comportamento comissivo. Exemplo: diretor de sociedade que adquire um bem imóvel sabendo-se que, pelo estatuto social, estava impedido de fazê-lo sem a anuência de todos os sócios. A dívida de ITBI, desse modo, recairá pessoalmente sobre ele; (SABBAG, 2024).

A infração de lei, contrato social ou estatutos corresponde ao próprio descumprimento de uma norma inserta no respectivo instrumento regulamentador, tendo a jurisprudência pátria reconhecido como exemplos dessa categoria de infração à lei a) o não recolhimento de imposto de renda retido na fonte por parte do empregador e b) a dissolução irregular da sociedade (MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).



A dissolução irregular da empresa é uma das circunstâncias que leva à responsabilização tributária dos sócios e administradores. Quando uma empresa é encerrada sem o devido cumprimento de suas obrigações fiscais, os sócios e administradores podem ser responsabilizados pessoalmente pelo pagamento desses débitos perante o Fisco, haja vista que para uma empresa ser dissolvida de forma regular deve observar as determinações constantes dos artigos 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do Código Civil e da Lei n. 11.101/2005, além de outros diplomas legais (MACHADO, 2012; SABBAG, 2024).

Uma das hipóteses de dissolução irregular reconhecida pela jurisprudência atualmente é quando uma pessoa jurídica deixa de exercer suas atividades no seu domicílio fiscal sem comunicar tal mudança aos órgãos competentes (SABBAG, 2024).

O verbete de n. 435 da súmula de jurisprudência do STJ preconiza que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente” (BRASIL, 2010).

De acordo com esta interpretação sumular, além dos três cenários específicos mencionados no CTN, a dissolução indevida de uma empresa também pode resultar na transferência de responsabilidades de execução fiscal para os sócios-gerentes ou administradores. Para ilustração do assunto ora debatido, cabe trazer à baila a decisão abaixo, proferida pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOGERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA "INFRAÇÃO DE LEI", NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. PRECEDENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PROVA. DEVOLUÇÃO DE "A.R." NÃO CUMPRIDO. INSUFICIÊNCIA.PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art.543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios" (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014). II. Pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, que deixa de funcionar, sem comunicação aos órgãos competentes, no endereço apontado em seus registros fiscais ou comerciais, dá azo ao redirecionamento da Execução Fiscal, em face de seus sóciosgerentes, nos termos da Súmula 435/STJ. Sem embargo, "há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.368.377/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. III. Agravo Regimental improvido. (BRASIL, 2013).



O precedente postula no sentido de que se uma empresa cessar a atividade no local fiscal designado sem notificar as autoridades competentes, presume-se que foi dissolvida irregularmente, justificando assim o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (ALMEIDA, 2008).

4. Os limites da responsabilidade tributária dos sócios e seus efeitos

Apesar das hipóteses previstas no CTN que autorizam a responsabilização dos sócios e administradores pelos débitos fiscais da empresa, culminando em possível redirecionamento de ações de execução, é importante ressaltar que essa responsabilidade possui limites estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência.

Notadamente pelo fato de a responsabilidade tributária dos sócios e administradores ter importantes implicações na proteção patrimonial desses indivíduos e na segurança jurídica das relações empresariais. Embora a possibilidade de responsabilização pessoal pelos débitos fiscais da empresa represente um risco, a estrutura da S/A e da LTDA ainda oferece certa proteção aos patrimônios pessoais dos sócios (ALMEIDA, 2008).

É fundamental que os sócios e administradores estejam cientes das obrigações fiscais da empresa e adotem medidas preventivas para evitar problemas futuros. Isso inclui a manutenção de uma contabilidade regular, o cumprimento das obrigações acessórias e a busca por assessoria jurídica especializada em questões tributárias.

Ao adotar essas medidas, os sócios e administradores podem minimizar os riscos de responsabilização tributária pessoal e garantir a continuidade segura e legal de suas atividades empresariais tanto em uma S/A, quanto em uma LTDA.

Em primeiro lugar, a responsabilização desses indivíduos exige a comprovação de atos ilícitos, como a prática de fraudes fiscais ou a utilização abusiva da personalidade jurídica da empresa para desviar tributos. A mera inadimplência fiscal da empresa não é suficiente para acionar a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (CTN, 1966; MACHADO SEGUNDO, 2024; SABBAG, 2024).

Nesse quesito, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete nº. 430 de sua súmula de jurisprudência para asseverar que o simples inadimplemento de obrigação tributária não permite infirmar a responsabilidade de sócio-gerente (BRASIL, 2010).

Também saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência acerca de limitações para com o uso do instituto do redirecionamento de execução ao sócio-gerente ou terceiro administrador de pessoas jurídicas privadas, justamente para evitar a transferência de obrigações tributárias com violação dos preceitos legais e jurisprudências acima descritos (MACHADO SEGUNDO, 2024).

Destaca-se a definição da tese do Tema 962 com o julgamento do REsp 1.377.019/SP mediante a sistemática do regime dos recursos repetitivos, instante em que pacificou o entendimento em que não caberia o redirecionamento da ação de execução fiscal com fundamento em dissolução irregular ou presunção de tal dissolução de pessoa jurídica ao sócio-gerente ou terceiro administrador que deixaram de integrar os quadros da respectiva pessoa sem qualquer atuação com abuso/excesso de poder ou afronta a lei, contrato ou estatuto antes da dissolução irregular, mesmo que tivessem poderes de gestão ao tempo da materialização dos fatos geradores (BRASIL, 2021).



Além disso, o referido tribunal superior, quando do julgamento do REsp 1.645.333/SP, também delimitou o marco para aferir o sócio-gerente ou terceiro administrador a ser responsabilizado por meio do redirecionamento da ação de execução com base na dissolução ou presunção de dissolução irregular. Restou pacificado que somente serão responsáveis tributários o sócio-gerente ou o terceiro administrador que exerciam os poderes de administração na data da dissolução irregular, independentemente de não estarem nas funções de gerência quando ocorreram os fatos geradores inadimplidos (BRASIL, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça tem defendido sistematicamente esse princípio, mas vale ressaltar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) teve interpretação diferente. As defesas apresentadas pela PGFN argumentaram que os sócios e administradores da empresa deveriam ser responsabilizados pela mera irregularidade da dissolução da empresa (TEODORO JÚNIOR, 2002).

De acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria PGFN nº 180/2010, foi determinado que a mera dissolução indevida de sociedade seja considerada ato ilícito e, conseqüentemente, capaz de resultar em obrigações tributárias. Isso facilitou o registro direto das dívidas pendentes em nome dos sócios que ocupavam cargos de gestão durante a ocorrência dos eventos que levaram à dissolução do empreendimento (BRASIL, 2010).

Além disso, a Lei nº 11.941/2009 abrange diversos aspectos como parcelamento especial, remissão de dívidas e processos administrativos. Contudo, também contém dispositivos que têm potencial para gerar novas interpretações a respeito da responsabilidade tributária dos sócios e administradores de pessoas jurídicas com dívidas tributárias, que é o foco principal do nosso estudo. Portanto, é crucial examinar cuidadosamente o artigo 1.º e as suas subseções 15, 16 e 17, a fim de compreender plenamente as implicações desta Lei. *In verbis*:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) § 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I – pagamento; II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. § 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo: I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –



Código Tributário Nacional; III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa. § 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Enfim, com base na regulamentação prevista na Lei nº 11.941/2009, foi estabelecido que as pessoas físicas que optarem pelo parcelamento dos débitos tributários de pessoa jurídica serão responsabilizadas por esses débitos.

5. Conclusão

No decorrer deste estudo, conseguiu-se ilustrar os componentes fundamentais da responsabilização fiscal, abrangendo a pessoa física sujeita à tributação, a entidade responsável pelo cumprimento da obrigação tributária e os limites normativos que regem a sua constituição.

Nossas conclusões indicam que a responsabilidade tributária pode surgir por meio de sucessão, que ocorre quando as obrigações são transferidas para uma nova parte; por substituição, que ocorre quando a lei designa entidade específica para assumir a responsabilidade tributária; através do envolvimento de terceiro, que não esteja diretamente envolvido na relação jurídica; e pela solidariedade.

Foram examinados os elementos iniciais relativos à responsabilidade dos sócios e administradores das empresas, tanto no âmbito civil como empresarial. Especificamente, analisaremos o enquadramento da sociedade anônima e sociedade limitada e o seu potencial impacto na questão da responsabilização dos sócios.

Constatou-se que nosso ordenamento jurídico implementou medidas regulatórias para lidar com cenários que envolvem responsabilidade limitada ou ilimitada dos acionistas.

Após um exame do assunto, procedemos à análise das regulamentações atuais do nosso arcabouço legal. Por meio dessa análise, pudemos aferir que a questão da responsabilidade tributária, prevista no artigo 134, VII, do CTN, possui natureza distintamente secundária. Isto exige que os esforços de execução sejam inicialmente dirigidos à pessoa coletiva, sendo que a busca pelo patrimônio dos sócios só se torna relevante se estes se revelarem infrutíferos ou se tiverem estado diretamente envolvidos ou cúmplices nos factos que deram origem ao crédito tributário.

Ao observar os incisos I e III do artigo 135, do CTN, e considerando as interpretações dos conceituados estudiosos acima mencionados, verifica-se que este método estabelece a responsabilidade direta e exclusiva de terceiros, eximindo a empresa de qualquer responsabilidade por tal ocorrência.

Quanto às decisões jurídicas vigentes proferidas pelos Tribunais Superiores, torna-se evidente que existe uma forte inclinação para a proteção dos entes tributários. Reconhecemos também a existência de um mecanismo que prejudica a autoridade da Súmula Vinculante, o que, a nosso ver, vai contra os Princípios da Segurança Jurídica e da Igualdade. Destinam-se esses princípios a salvaguardar os interesses sociais de acordo com os valores estabelecidos na uniformização jurisprudencial primordialmente na manutenção de fato gerador presumido para fins de responsabilidade tributária por substituição progressiva.



Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Embargos de divergência. Tributário. Contribuições sociais previdenciárias devidas pelos empregados, trabalhadores temporários e avulsos. Construção civil. Dono da obra e construtor ou empreiteiro. Substitutos Tributários. Responsabilidade subsidiária (Súmula 126/TRF - anterior à promulgação da CF/88). Responsabilidade solidária (CF/88 até a lei 9.711/98). Responsabilidade pessoal do tomador do serviço de empreitada de mão-de-obra (LEI 9.711/98). Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2008]. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3891218&tipo=5&nrg=200500769896&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJqdr=&dt=20080519&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27430%27%29>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27435%27%29>>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.377.019/SP. Execução fiscal. Redirecionamento. Dissolução irregular da pessoa jurídica. Sócio ou terceiro não sócio. Poderes de gerência à época do fato gerador. Excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Inexistência. Tema 962. Rel. Min. Assusete Magalhães, 24 de novembro de 2021. Disponível em: <



<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221377019%22>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.645.333/SP. Tributário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Execução Fiscal. Dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou presunção de sua ocorrência. Súmula 435/STJ. Redirecionamento a sócio-gerente ou a administrador. Condição: exercício da administração da pessoa jurídica executada, no momento de sua dissolução irregular. Inexistência de exercício da administração, quando da ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido ou do seu vencimento. Irrelevância. Rel. Min. Assusete Magalhães, 25 de maio de 2022. Disponível em: <

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=154901630&tipo=5&nreg=201603209856&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220628&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 33^a ed. Malheiros, 2012.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Manual de Direito Tributário. 14^a ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.